



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PETIÇÃO Nº 16931 - DF (2024/0240494-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**REQUERENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA  
**REQUERENTE** : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
**REQUERIDO** : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DE CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA  
**ADVOGADOS** : IGOR RAMOS SILVA - DF020139  
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589  
ELEN RAMOS SILVA - DF046739  
THAIS FONSECA BORGES - DF053273  
**REQUERIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, com pedido de liminar, contra a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, a Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA) e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama (PECMA) – ASCEMA e o Sindicato dos Servidores Públicos Federais do DF – SINDSEP/DF, com a finalidade de reconhecer a abusividade do movimento paredista deflagrado pelos servidores do Ibama e do ICMBio.

Os requerentes narram que, no período de 21/6/2024 a 25/6/2024, foram notificados pelas entidades representantes dos servidores supramencionados a respeito das deliberações assembleares que definiram a realização de greve pelas respectivas categorias a ser iniciada em 1º/7/2024.

Na ocasião, informou-se que as atividades essenciais seriam prestadas de acordo com a seguinte dinâmica:

– Licenciamento Ambiental: manutenção de 10% (dez por cento) dos servidores trabalhando em atendimento às demandas de

concessão, renovação ou acompanhamento de licenças ambientais em casos de emergência ambiental ou calamidade pública;

– Gestão de Unidades de Conservação: atendimento exclusivo de demandas emergenciais que possam colocar em risco e/ou aumentar a vulnerabilidade de comunidades tradicionais e/ou coloquem em risco imediato a biodiversidade e conservação dos recursos e valores fundamentais das unidades de conservação federais, garantindo a proteção dos ecossistemas e das espécies ameaçadas;

– Resgate e Reabilitação de Fauna: atendimento a 100% (cem por cento) dos acionamentos para operações de resgate de fauna e manutenção dos cuidados de animais sob custódia dos CETAS e/ou sob guarda ou depósito do IBAMA e/ou ICMBio;

– Controle e Prevenção de Incêndios Florestais: permanecem em atividade 100% das brigadas e supervisores contratados pelo IBAMA para ações voltadas para a prevenção, monitoramento e combate a incêndios em áreas de preservação ambiental;

– Emergências ambientais: atendimento a 100% dos acionamentos para ações emergenciais em desastres ambientais que demandem intervenção imediata.

Extrai-se dos autos que as negociações entre o Governo Federal e as carreiras do Ministério do Meio Ambiente, Ibama e ICMBio tiveram início em outubro de 2023, momento em que as referidas categorias apresentaram as seguintes reivindicações (fl. 7):

– Atualização do vencimento básico;

– Revisão das gratificações GDAEM, GDAMB (Lei nº11.156/2005) e GTEMA (Lei nº11.357/2006);

– Gratificação de qualificação – GQ (Lei nº13324/2016); Implementação da atividade de risco – GR;

– Indenização de Fronteira com a inclusão da área ambiental federal na Lei nº 12.855/2013 que contempla as carreiras da DPF, PRF, RFB, MAPA;

– Parametrização da tabela salarial de nível superior da Carreira de Especialista em Meio Ambiente com a tabela salarial da Carreira de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico/Carreira de Especialista em Geoprocessamento da Agência Nacional de Águas (ANA), atualizada no momento da negociação;

– Estabelecimento da proporção de 70% do VB e 30% da GDAEM em relação à Remuneração Total (RT), excluídas as GQ; Instituição de três níveis de Gratificação de Qualificação (GQ) para o cargo de Auxiliar Administrativo; Manutenção da seguinte proporção entre a Remuneração Total (RT) de Nível Intermediário em relação à remuneração total de Nível Superior, bem como a de Nível Auxiliar em relação ao Nível Intermediário:

- 85% para SIII;

- 80% para SII;

- 75% para SI

- 70% para os demais.

– Instituição de valores variáveis das GQ, em função da Remuneração Total ( $RT=VB+GDAEM$ ), para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar nas seguintes proporções:

- GQ I: 10% da RT;

- GQ II: 15% da RT;

- GQ III: 20% da RT.

Após várias reuniões com as entidades representativas das mencionadas carreiras, o Governo Federal apresentou proposta de reestruturação de cargos e carreiras, contemplando reajustes salariais aos servidores do Ministério do Meio Ambiente, Ibama e ICMBio que variam de 14% a 37% para o período de 2024 a 2026.

De acordo com os requerentes, a proposta governamental confere às referidas categorias aumento real de salário, tendo em conta que esses mesmos servidores já obtiveram reajuste geral nos salários correspondente a 9%, considerando-se a projeção do Banco Central de variação média da inflação no percentual de 16% no mencionado período.

Os requerentes pugnam pelo reconhecimento da abusividade do movimento grevista, seja porque o governo apresentou propostas coerentes e razoáveis de recomposição salarial, bem como de melhorias nas condições de trabalho, seja em razão da insuficiência do percentual de servidores que seriam mantidos nas atividades de licenciamento ambiental (10%) e na gestão das Unidades de Conservação (atendimento exclusivo de demandas emergenciais).

Nos termos explicitados na inicial (fl. 11):

[...] em relação às atividades de licenciamento Ambiental, serão mantidos apenas 10% (dez por cento) dos servidores trabalhando em atendimento às demandas de concessão, renovação ou acompanhamento de licenças ambientais em casos de emergência ambiental ou calamidade pública.

Não é necessário realizar maiores digressões para se concluir que este reduzidíssimo percentual fatalmente acarretará enormes impactos para inúmeros empreendimentos (e consequentemente inúmeros empresários e trabalhadores) do país que aguardam a conclusão do procedimento de licenciamento ambiental para o desempenho de suas regulares atividades.

Além disso, em relação à gestão de Unidades de Conservação, o movimento grevista previu somente o atendimento exclusivo de demandas emergenciais, o que poderá causar danos ambientais incalculáveis nas referidas áreas de proteção.

Requerem a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da greve, com o retorno dos servidores às suas funções, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pleiteiam, em caráter subsidiário, "que seja mantida no serviço, nos dias de paralisação, equipe capaz de manter no mínimo 100% (cem por cento) dos chamados serviços essenciais elencados pelos autores [...]" (fl. 18), sob pena de fixação de multa cominatória.

É o relatório.

Nos termos do art. 21, XIII, c, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 21. São atribuições do Presidente:

XIII - decidir:

c) durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de

ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;

A presente demanda foi apresentada nesta Corte Superior durante o período de férias coletivas de seus membros, tendo sido formulado pedido de tutela de urgência, o que impõe a atuação desta Presidência.

Cumpra, portanto, aferir se estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência requerida na inicial, isto é, se há probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O direito de greve dos servidores públicos está previsto na Constituição Federal e teve sua legitimidade reconhecida pelo STF nos autos do Mandado de Injunção n. 712/PA, relator Ministro Eros Grau, julgado em 25/10/2007, DJe n. 31/10/2008, o qual determinou a aplicação da Lei Federal n. 7.783/1989 à greve no serviço público, observadas as suas particularidades, até que venha norma regulamentadora, e estabeleceu parâmetros concernentes ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

No julgamento do Mandado de Injunção n. 708/DF, a Suprema Corte, aplicando por analogia o disposto no art. 2º, I, a, da Lei n. 7.701/1988, definiu que compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o dissídio de greve no serviço público, caso a paralisação seja de âmbito nacional, ou compreenda mais de uma Região da Justiça Federal, ou, ainda, mais de uma unidade da Federação. No caso, é de conhecimento público que o movimento paredista é de âmbito nacional, o que atrai a competência do STJ para dirimir o dissídio coletivo.

No precedente mencionado, o Supremo Tribunal Federal concluiu, ainda, que o dissídio de greve permite ampla dilação probatória, facultando-se a solução de controvérsias relativas ao pagamento dos dias não trabalhados e quaisquer outras "medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve".

Contudo, a análise a ser realizada **no regime excepcional do plantão** limita-se ao pedido liminar apresentado pelos requerentes, diante da urgência manifesta, nada impedindo o reexame dos pressupostos desta tutela, bem como das demais questões presentes na lide pelo em. Ministro relator do feito.

Como dito, o Supremo Tribunal Federal assegurou ao servidor público o exercício de direito constitucional de greve, mas estabeleceu que esse direito deve observar as peculiaridades inerentes ao regime jurídico administrativo, em especial o princípio da continuidade do serviço público.

Desse modo, a regularidade na prestação de serviços deve ser mantida, observando-se as particularidades das atividades envolvidas e as necessidades do setor público relacionado, sob pena de configuração de abuso de direito.

O art. 11 da Lei de Greve estabelece que:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais**, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores **ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, **coloquem em perigo iminente a**

## **sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

No caso, o movimento grevista está sendo realizado por servidores públicos que atuam em uma das atividades mais sensíveis para a humanidade que é a promoção e defesa do meio ambiente.

Nos termos do art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

A carreira de Especialista em Meio Ambiente está disciplinada pela Lei n. 10.410/2002, sendo composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo.

Dentre as atribuições legalmente conferidas à mencionada carreira, estão contempladas **atividades da mais alta relevância** para a promoção das políticas públicas de proteção e defesa do meio ambiente, a exemplo da regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais; a regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; o monitoramento ambiental; o ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros; a consideração dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, dentre outras.

Não há dúvidas, portanto, do **caráter essencial** das atividades desempenhadas pelas carreiras representadas pelas partes ora requeridas, o que exige a observância de critérios mais rígidos para o legítimo exercício do direito de greve, a fim de que seja garantido um contingente de trabalho capaz de atender as necessidades inadiáveis da comunidade.

Na situação em apreço, as próprias entidades sindicais, ao encaminharem ofício ao Poder Público, comprometeram-se em assegurar integralmente a prestação dos seguintes serviços públicos essenciais:

- Resgate e Reabilitação de Fauna: atendimento a 100% (cem por cento) dos acionamentos para operações de resgate de fauna e manutenção dos cuidados de animais sob custódia dos CETAS e/ou sob guarda ou depósito do IBAMA e/ou ICMBio;
- Controle e Prevenção de Incêndios Florestais: permanecem em atividade 100% das brigadas e supervisores contratados pelo IBAMA para ações voltadas para a prevenção, monitoramento e combate a incêndios em áreas de preservação ambiental;
- Emergências ambientais: atendimento a 100% dos acionamentos para ações emergenciais em desastres ambientais que demandem intervenção imediata.

Além disso, afiguram-se razoáveis as ponderações apresentadas pelos requerentes para que também sejam integralmente mantidas as seguintes atividades:

- Licenciamento ambiental: manutenção de 100% (cem por cento) dos servidores trabalhando em atendimento às demandas de concessão, renovação ou acompanhamento de licenças ambientais, ainda que não se esteja diante de casos de emergência ambiental ou calamidade pública;
- Gestão de Unidades de Conservação: funcionamento integral do serviço com 100% da equipe de trabalho.

Desse modo, considerando a natureza essencial das atividades envolvidas, que estão relacionadas à execução da política de proteção e defesa do meio ambiente, e sem exercer juízo de mérito acerca da legalidade ou não do movimento grevista, a ser oportunamente realizado pelo em. Ministro relator após regular instrução do feito, deve ser acolhido o pedido liminar constante do item *b* da petição inicial.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a continuidade do serviço público prestado pelas carreiras representadas pelas partes requeridas, garantindo-se a permanência em atividade de 100% dos servidores designados para as atividades de licenciamento ambiental, gestão das unidades de conservação, resgate e reabilitação da fauna, controle e prevenção de incêndios florestais e emergências ambientais.

Fixo multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência